



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N°. 039/2025 E PROCESSO LICITATÓRIO N°. 560/2025 DO MUNICÍPIO DE VARGEM/SP.

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG, no logradouro coletado à rua Adriano de Freitas Cardoso, n°. 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com lastro nos imperativos do artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com lastro no item 2.3 do Edital regente do procedimento de licitação na modalidade de Pregão Presencial n°. 039/2025, critério de julgamento menor preço por item, promovido pelo **MUNICÍPIO DE VARGEM**, com abertura da sessão prevista para o dia 03 de julho p.f., às 9h00min, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Ab initio, insta destacar que a presente impugnação não visa afrontar o poder discricionário deste Município, mas apenas e tão somente com o intento republicano e pacifista lastreado no princípio da ampla competitividade promover uma *pontual reforma de texto do Edital*, e assim prestigiar a ampla competitividade e legalidade dos atos públicos.

Sob o prisma da legalidade e bom senso, o Edital de licitação deve estabelecer de forma objetiva e clara os requisitos operacionais necessários a comprovar a capacidade (qualificação técnica) de bem executar o objeto contratual, sem, contudo, **exceder a razoabilidade e não criar condições para alijar a participação geral** no certame e foi neste aspecto onde diagnosticamos possíveis violações da Lei Geral n°. 14.133/2021.



Pois bem! Feita as considerações preliminares, a Requerente apresenta as suas idôneas e sólidas razões fáticas e jurídicas destinadas ao provimento do recurso.

Em simples análise dos termos delineados no aludido instrumento convocatório ao certame, com a devida *venia*, verifica-se que existem alguns requisitos editalícios que somente prestam-se a mitigar a ampla competitividade e não são razoáveis se cotejado com a natureza do objeto ofertado neste certame, conforme delineado abaixo.

1 - RESTRIÇÃO ILÍCITA DE PARTICIPAÇÃO: EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAIS

A presente licitação a rigor do item I tem como objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços operacionais contínuos de coleta de lixo domiciliar, serviços gerais de zeladoria, conservação e manutenção de áreas públicas e transporte escolar de estudantes da rede pública municipal, com fornecimento de mão de obra, equipamentos de proteção individual (EPIs), uniformes e demais materiais necessários, conforme demanda da Administração Municipal de Vargem/SP, mediante requisição formal, dentro dos limites máximos previstos neste Termo”.

Compulsando o edital e demais anexos que tratam deste certame público, notadamente o Termo de Referência a empresa Recorrente, verificou que o Município de Vargem/SP, sem a devida fundamentação fática e jurídica, não obstante o objeto da disputa esteja fracionada em 03 itens distintos: *coleta de lixo domiciliar, Auxiliares de Serviços Gerais (Zeladoria, Conservação e Manutenção) e Condutores de Transporte Escolar*, deliberou por exigir dos concorrentes a apresentação de atestados de capacidade para todos os itens simultaneamente o que implica em prejuízo a ampla competitividade.

III – ESPECIFICAÇÃO E NATUREZA

| ITEM | EMBALAGEM | QTD | DESCRIPTIVO |
|------|-----------|-----|--|
| 1 | SERVIÇO | 1 | Serviços de coleta de lixo domiciliar com até 10 coletores e 1 encarregado por 12 meses |
| 2 | SERVIÇO | 1 | Serviços gerais com até 40 auxiliares (zeladoria, conservação e manutenção) por 12 meses |
| 3 | SERVIÇO | 1 | Serviços de transporte escolar com até 20 condutores por 12 meses |

Nota-se no trecho recortado do TR do Edital que os itens ofertados no certame, tem natureza operacional distinta, de modo que a Administração Pública deve considerar a existência de empresas que tenham interesse em participar de forma fracionada. Aqui, concessa *venia*, existe um **erro técnico e jurídico** quando o Município responsável pela elaboração do edital entendeu por realizar



agrupamento de serviços distintos em “itens” em vez de “lotes” como se vê no edital.

Na especificação da natureza (Termo de Referência), o edital apresenta 03 (três) *itens*, cada um com um serviço totalmente distinto o que não justifica tratar as exigências de qualificação técnica como se o objeto fosse único e indivisível.

| Item | Descrição |
|-------------|--|
| 1 | Coleta de lixo domiciliar (com até 10 coletores + 1 encarregado) |
| 2 | Serviços gerais de zeladoria/conservação (com até 40 auxiliares) |
| 3 | Transporte escolar (com até 20 condutores) |

Entretanto, sem afrontar o direito discricionário da Administração Pública Municipal, a conduta de realizar o fracionamento do objeto em três itens e deixar de promover a sua individualização operacional para fins de comprovação documental da expertise anterior, é uma conduta incoerente e eivada de imprecisões técnicas e absolutamente desproporcional e ilícita posto que obriga os Participantes a demonstrar experiências operacionais em sentido *latu sensu*, desprestigiando a ampla competitividade a ponto de afugentar interessados em disputar lotes independentes do objeto.

As exigências relativas a qualificação técnica descritas no item 7.3.2 do Edital violada os imperativos do artigo 23, §1º da Lei nº. 14.133/2021 porquanto não cuidou de fazer a necessária separação de documentos para fins de habilitação, exigindo uma quantidade excessiva de documentos como condição de participação na certame público, o que afronta a essência da licitação que é atrair o maior número de participantes e ao final obter preços mais vantajosos ao interesse público.

É pertinente destacar que o edital de uma licitação deve ser pautado desde a fase preliminar, com máxima razoabilidade e proporcionalidade de modo que as regras para participação elencadas pelo Ente Público não sejam tiranas e sirvam como porta de nefasto favorecimento pessoal, violando as leis e os princípios regentes das licitações.

A metodologia de exigir ampla comprovação da qualificação técnica sem distinguir por itens, com o devido respeito caracteriza abuso de poder e nefastamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, servindo em verdade como cláusula de favorecimento as



empresas determinadas. Aqui mesmo que fosse considerado o entendimento firmado pelo TCU - Acórdão 1214/13 onde é possível uma maior exigência da qualificação técnica, ainda haveria afronta a ordem jurídica normativa, pois a **divisão do objeto por itens não coaduna com a restrição imposta no edital** que agride o direito subjetivo de participação em licitações.

A propósitos lúcidos estão a dar arrimo jurídico e confirmar essa pretensão recursal os ensinamentos do catedrático professor **ADILSON ABREU DALLARI**:

(...) existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na **fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 7ª edição, São Paulo 2006, editora Saraiva, pág. 137). (grifos nossos).

A própria Constituição da República ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo. Nas licitações sobrepuja-se a ampla competitividade, conforme se extrai das lições doutrinárias do emérito professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**.

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

A luz dos princípios licitatórios é crível afirmar que estamos diante de uma condição de participação que deliberadamente implica em restrição a essência da competitividade das licitações em geral e ainda implica em possibilidade de direcionamento do certame o que é ilícito, antiético e inaceitável sob o prisma da moralidade.



Em razão da existência jurídica do princípio da ampla competitividade é ilegal e abusivo a inserção no edital de qualquer cláusula, condição quantitativa, termo ou requisito que possa causar favorecimento particular, prejudique a impessoalidade dos atos da administração pública, especialmente nas licitações onde deve prevalecer a igualdade de tratamento e prestígio a ampla competição.

TCU - Acórdão nº. 3306/2014 PLENÁRIO: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame".

Como visto, o Tribunal de Contas é categórico e firme em proibir a inserção no edital de exigência qualitativa ou quantitativa sem uma justificativa plausível diante do tipo de objeto ofertado na licitação e por consectário é um zeloso guardião da ampla competitividade.

Repisa que a finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa ao interesse público viabilizando a maior participação possível de empresas aptas a prestarem os serviços ofertados no certame, tanto que a Lei 14.133/21 diz ser ilícito "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Ademais, consoante estatuído pelo artigo 67 da Lei 14.133/2021 não é admitido quaisquer tipos de limitações impostas no edital, sem justo motivo fático e jurídico como critério de participação, habilitação e qualificação técnica, sob pena de afronta a Legislação e deve ser afastada em razão do interesse público que busca obter a proposta mais vantajosa e possibilitar ampla disputa de interessados a contratar com o Poder Público.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

A Requerente THV Saneamento sob o prisma legal e jurídico, na condição de pretensa participante desta licitação, debruçando-se sobre os termos delineados no aludido instrumento convocatório ao certame, de forma respeitosa, verificou **requisitos ilegais e desproporcionais** neste certame, ensejando nefasta e ilícita redução da ampla competitividade sem uma justa motivação fática e jurídica.

A finalidade essencial da licitação é obter a proposta mais vantajosa ao interesse público obtido por meio da maior participação possível de empresas aptas a prestarem os serviços ofertados no certame, tanto que o artigo 5º da Lei 14.133/2021 apresenta um vasto



rol de princípios vedando a inclusão no texto editalício de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Veja-se, com o devido respeito que o Município de Vargem/SP exige no edital, objeto desta impugnação uma sobrecarga de requisitos, de forma desnecessária, injustificada e sem razoabilidade impondo demasiadamente e sem justificativa aceitável comprovação de atestados de qualificação técnica sem razoabilidade, pois exige comprovação imediata e ampla para todos os **itens mesmo tendo havido o fracionamento do objeto**.

O texto do edital previsto no item 7.3.2 deve ser revisto para permitir que cada item tenha sua própria exigência/demanda de atestados de capacidade técnica sob pena de contrariar diversos princípios da Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021), notadamente: Princípio da Isonomia; Princípio da transparência e **ofende o princípio da ampla competitividade**, porquanto restringe sem fundamento técnico a participação geral.

O presente edital ignorou as disposições extraídas do artigo 37 da Constituição Federal onde é apregoado que a Administração Pública pode fixar exigências de qualificação técnica e econômica desde que tais condições não se revelem de caráter restritivo, vez que é lícito exigir do concorrente interessado na licitação somente os requisitos que sejam indispensável para garantia e cumprimento das obrigações a serem contratadas.

A Súmula 263 do TCU proíbe que o licitador exija indistintamente atestados/documentos para todos os serviços do edital, afirmando a legislação e jurisprudência que deve ser limitada a exigência de atestados para os serviços correspondente a maior relevância técnica e valor significativo.

SÚMULA N°. 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

O entendimento consagrado nas decisões do TCU é fruto de uma necessidade jurídica de tutelar o principio da ampla competitividade porque a exigência de condições extremas e sem nexos causal com o objeto da licitação pode servir como um óbice ao direito



subjetivo de participar das licitações e pior ainda, servir como fator de direcionamento da licitação.

No contexto de uma licitação, entende-se por conceito de “maior relevância técnica” as questões relacionadas a parte central do objeto ofertado na licitação, é o cerne daquilo que pretende o ente licitador, é o produto, bem ou serviços de maior complexidade material e operacional, já que por vezes o edital possui um item central e outros acessórios, logo entende essa Peticionária que os itens impugnados, somente tem serventia para restringir a concorrência desta licitação.

Desta forma a **exigência de atestados para todos os 03 itens da licitação**, tal como posta no edital é ilegal, exorbitante e irracional e deve ser suprimida, sob pena de nulidade absoluta e desrespeito as normas e princípios regentes das licitações, ou seja, seria lícito que cada item do edital tenha sua própria exigência de atestados de capacidade para **não vedar empresas que queiram concorrer pontualmente em apenas algum segmento de serviços** do edital.

É vedado ao Poder Público licitante, criar embaraços ou promover interpretações de cunho pessoal, sendo necessário a Administração Pública, julgar e decidir tendo por parâmetro regras objetivas e imparciais. Isso implica dizer que a Administração Pública, resguardadas as devidas proporções legais e morais, deve alcançar um maior número possível de interessados no objeto licitado, fazendo por consectário exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações o que não ocorre no presente edital.

Destarte, requer a revisão do texto previsto no item 7.3.2 do edital, ora impugnado para decotar essa exigência de atestados de capacidade ampla para todos os itens do edital, vez que o objeto é fracionado e não razoabilidade unificar a exigência dos atestados.

2 - OMISSÃO RELEVANTE QUANDO A DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Após a leitura do referido instrumento convocatório, a Impugnante identificou irregularidades em forma de omissão quanto à exigências do edital quanto a eleição dos requisitos para fins de aferição da HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA e ficou evidenciado que o Ente Público não exige no edital a comprovação de regularidade relativa a **contratação de menores aprendizes**, ou seja, não é exigida dos concorrentes desta licitação no item 7.4 do edital a apresentação da certidão expedida pelo Ministério Público do Trabalho: Procedimento nº. 000470.2023.03.002/8 o que afronta o interesse público social.



Ao deixar de exigir tal comprovação para fins de atendimento aos imperativos da Lei Federal nº. 10.097/2000 e o Decreto 11.479/2023, o edital afronta diretamente o ordenamento jurídico e também os princípios da função social e da dignidade da pessoa humana, sendo que a comprovação dessa obrigação não é acessória, mas central, vinculada ao exercício regular da atividade empresarial até porque a Administração Pública não pode contratar empresas que descumprem obrigações legais trabalhistas, especialmente aquelas de cunho social, de proteção e inclusão.

Destarte, requer a procedência da impugnação para fazer constar no edital a exigência de comprovação quanto a regularidade de contratação de menores aprendizes que oscila entre 5% e 15% do total de empregados da pessoa jurídica interessada em participar da licitação.

2.1 - OMISSÃO QUANTO A HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES

Nota-se que o edital e o Termo de Referência não obstante exigir a habilitação de trânsito para os condutores, não fixou objetivamente que a condução de ônibus escolar, obrigatoriamente demanda a categoria D de CNH.

A Lei de Trânsito (Resolução CONTRAN nº. 789/2020) exige que condutores de transporte escolar tenham curso especializado e CNH categoria “D”. *Erro técnico a ser corrigido nesta impugnação:* O edital menciona a exigência genérica de CNH e curso, porém nada exige quanto a comprovação documental da categoria D para os motoristas de ônibus escolar.

2.2 - OMISSÃO QUANTO A EXIGÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO OU CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Embora conste no edital itens relativos prestação de serviços contínuos, o instrumento de convocação ao certame foi omissivo quanto necessidade de apresentar Plano de Trabalho ou Cronograma de Execução. Em serviços contínuos, principalmente de mão de obra terceirizada (limpeza, transporte escolar e coleta de lixo), o edital deve exigir cronograma de execução, escala de trabalho e plano operacional. *Erro técnico a ser corrigido nesta impugnação:* O edital não exige qualquer plano ou cronograma da execução contratual, logo em razão da necessidade técnica, deve ser alterado o edital para constar a exigência de apresentar o plano operacional e cronograma de execução.

Falta também a exigência de comprovação da estrutura operacional da empresa (base local, veículos, equipamentos). Nos



serviços de coleta de lixo e transporte escolar, a empresa precisa ter estrutura mínima, como garagem, veículos licenciados, EPIs, ferramentas, etc.

3 - REQUERIMENTOS

Isto posto, havendo a demonstração cabal de que o item 7.3.2 do Edital, relativo a qualificação técnica sopesando que o objeto é fracionado em 03 itens distintos, é desproporcional e ofensivo ao princípio da ampla competitividade, além de ensejar uma possibilidade de direcionamento do Pregão Presencial n°. 039/2025, além de existir no texto do edital outras omissões relevantes, requer com lastro na ordem jurídica imperativa (Lei 14.133/21), doutrinas e nas Jurisprudências, seja **JULGADO PROCEDENTE** essa impugnação administrativa para **REVER/EXCLUIR OS PONTOS IMPUGNADOS** do Edital, porquanto, encontram-se contrária às disposições contidas nas legislações alhures citadas e destoante da Jurisprudência do TCU que apregoa a prevalência do princípio da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência pública e vedação de cláusula restritiva a participação na licitação.

Julgando procedente o pedido de impugnação pontual ao Edital supramencionado, requer com lastro no artigo 55, § 1º da Nova Lei Geral das Licitações, seja determinada a republicação contendo as corrigendas pugnadas nesta via impugnativa.

Por fim, a Impugnante na hipótese de ser privada do direito de restabelecimento da legalidade objetiva e formal nesta licitação, conforme previsto no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021 irá demandar pela intervenção do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, quem seja o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porque como visto é inaceitável a inserção no texto de edital de requisitos que sirvam para restringir a competitividade e os pontos de impugnação estão eivados destes vícios procedimentais e **nulidades absolutas**, desafiando a fiscalização pelos órgãos de controle.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 30 de junho de 2025.

THV SANEAMENTO LTDA.